CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA – UNIPÊ
NÚCLEO DE MONOGRAFIA
CURSO DE DIREITO

FREDERICO AUGUSTO MONTEIRO LEAL

NOVO CÓDIGO FLORESTAL: renovação ou retrocesso?

JOÃO PESSOA
2011

FREDERICO AUGUSTO MONTEIRO LEAL

NOVO CÓDIGO FLORESTAL: renovação ou retrocesso?

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC apresentado ao Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, como requisito parcial para a obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientador: Prof° .Esp.- Francisco Freire de Figueiredo Filho

Área: Direito Ambiental

JOÃO PESSOA
2011

FREDERICO AUGUSTO MONTEIRO LEAL

NOVO CÓDIGO FLORESTAL: renovação ou retrocesso?

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC apresentado ao Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, como requisito parcial para a obtenção do título Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof.Esp. Francisco Freire de Figueiredo Filho
Orientador

_____
1° Examinador

_____
2° Examinador

JOÃO PESSOA
2011

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar sempre me guiando pelos caminhos da vida, inclusive da vida acadêmica.

Aos meus pais, por todo o esforço em meu favor.

Aos meus Avós por todo apoio.

Aos meus irmãos Flávio e Felipe.

A todos os demais parentes.

A minha namorada pela compreensão.

Aos meus verdadeiros amigos.

RESUMO

O trabalho tem a finalidade de reunir informações acerca da importância do Código Florestal para a conservação das importantes reservas de terras que ainda temos no Brasil, bem como a necessidade e os caminhos para sua revisão, visando alcançar o possível e plausível equilíbrio entre o respeito à natureza e o desenvolvimento agrícola. Embora a legislação ambiental seja um tema de grande destaque na atualidade, como comprovam as discussões em torno das propostas de alteração do Código Florestal (Lei 4.771/65), mister esclarecer que tais mudanças devem ser feitas com responsabilidade, e sem beneficiar uma minoria, como são feitas a maioria das reformar legislativas em nosso país. Assim, devemos ter em mente que mudanças são salutares, entretanto, temerosas e desastrosas se realizadas às pressas. A mudança do Código Florestal não é diferente e nos remete a determinadas questões, como a produção de alimentos, a criação de bovinos e a conservação ambiental, que serão devida e individualmente abordadas em nosso trabalho

Palavras chaves: Meio ambiente Problemas ambientais, agricultura, pecuária, Código Ambiental, modificação de lei, ruralistas, ambientalistas.

ABSTRACT

This work is intended to gather information about the importance of the Forestry Code for conservation of large reserves of land we still have in Brazil, as well as the need for their review in order to achieve the possible and plausible balance between respect for nature and agricultural development. Although environmental legislation is a matter of great prominence today, as evidenced by discussions on the proposed amendments to the Forest Code (Law 4.771/65), it is mandatory to make sure that such changes must be made responsibly, and without benefiting a minority, as it is common in our country. So we should keep in mind that changes are salutary, however, fearful and disastrous if done hastily. The change of the Forest Code is no different and refers to certain issues, such as food production, rearing cattle and environmental nature conservation, which will be duly and individually addressed in our work.

Keywords: Environment, Environmental issues, agriculture, livestock, Environmental Code, modifying the law, large farmers, environmentalists.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 09

1 **O DIREITO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE:** Surgimento e desenvolvimento**.**.....11

1.1 SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL..... 11

1.2 Surgimento do Direito Ambiental Brasileiro..... 13

1.2.1 **O Brasil Colônia**..... 13

1.2.2 O Desenvolvimento da Legislação Protecionista do Meio Ambiente no Período Republicano do Brasil..... 14

1.3 Breve histórico das Constituições Brasileiras e a sua relação com o meio ambiente.....15

1.4 A Constituição de 1988.....16

2 **A PROBLEMÁTICA AMBIENTAL EXISTENTE ENTRE A NECESSIDADE DE TERRAS AGRICULTÁVEIS E A CRIAÇÃO DE GADO DIANTE DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**..... 20

2.1 Proteções do Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária: Um Problema a ser resolvido..... 20

2.2 A Questão Agrícola no Brasil.....21

2.3 A Situação da Pecuária no Brasil..... 25

3 **A CONTEXTUALIZAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL DO SEU SURGIMENTO ATÉ OS DIAS ATUAIS**..... 29

3.1 INTRÓITO.....29

3.2 Funções do Código Florestal.....32

3.3 Surgimento do Código Florestal até a sua atual situação.....33

3.4 A importância do Código Florestal na Proteção das Áreas Verdes Brasileiras..... 35

3.5 Características da Reserva Legalizado.....37

3.5.1 **Inalterabilidade da Destinação**.....37
3.5.2 Restrições Legais da Exploração.....37
3.5.3 Gratuidade da Constituição da Reserva.....37
3.5.4 Averbação da Reserva no Cartório de Registro de Imóveis..... 37
3.5.5 Delimitação da Reserva.....38
3.6 O Problema da Inobservância da Reserva Legal e Área de Preservação Permanente no Código Florestal..... 39

4 **AS PROPOSTAS DO PROJETO DE LEI 1.876/99 QUE PROPÕE MUDANÇAS NO CÓDIGO FLORESTAL**..... 42

4.1 MODIFICAÇÃO OU MANUTENÇÃO?..... 42
4.2 Os Principais Pontos da Proposta de Reforma do Código Florestal.....43
4.2.1 **Anistia aos Crimes Ambientais**..... 43
4.2.2 Redução e Descaracterização das APPs (Área de Preservação Permanente)..... 44
4.2.3 Isenção de reserva legal para imóveis com até 4 módulos fiscais em todo o país.....45
4.2.4 Redução da reserva legal na Amazônia em áreas com vegetação..... 45
4.2.5 Compensação de áreas desmatadas em um Estado por áreas de floresta em outros Estados ou bacias hidrográficas.....46

CONSIDERAÇÕESFINAIS..... 48
REFERÊNCIAS..... 50

INTRODUÇÃO

O trabalho tem a finalidade de reunir informações acerca da importância do Código Florestal para a conservação das importantes reservas de terras e florestas que ainda temos no Brasil, bem como a necessidade e os caminhos para sua revisão, visando alcançar o possível e o plausível equilíbrio entre o respeito à natureza e o desenvolvimento agrícola. Embora a legislação ambiental seja um tema de grande destaque na atualidade, como comprovam as discussões em torno das propostas de alteração do Código Florestal (Lei 4.771/65), mister esclarecer que tais mudanças devem ser feitas com responsabilidade, e sem beneficiar uma minoria, como são feitas a maioria das reformas legislativas em nosso país. Assim, devemos ter em mente que mudanças são salutares, entretanto, temerosas e desastrosas se realizadas às pressas. A mudança do Código Florestal não é diferente e nos remete a determinadas questões, como a produção de alimentos, a criação de bovinos e a conservação ambiental, que serão devida e individualmente abordadas em nosso trabalho.

A grande problemática que envolve o tema reside no entrave entre a propriedade privada produtiva e a conservação ambiental, conhecidos como bancada ruralista e bancada ambientalista, que possuem opiniões adversas sobre as propostas de mudanças para o Código Florestal.

Assim, no afã de solucionar o impasse concernente às modificações do Código Florestal, no qual a bancada ruralista, formada pelos produtores rurais defendem uma mudança brusca em determinados pontos e a bancada ambientalista defende a manutenção do Código sem qualquer tipo de alteração, propomos neste trabalho apenas uma atualização da legislação, sem serem feitas, contudo alterações bruscas e radicais, mas apenas uma adequação da lei ao sistema atual.

Para isso, organizamos nosso trabalho em capítulos, o qual se dará de forma concisa, sendo no primeiro capitulo discutido o surgimento internacional e nacional da legislação ambiental, no segundo mostraremos os problemas ambientais surgidos pelo mau uso do solo na agricultura, sendo feito um estudo detalhado da existência de normas jurídicas disciplinando a utilização de recursos naturais. Enquanto no terceiro capitulo, será apresentada a uma contextualização do Código Florestal do seu surgimento até os dias atuais, bem como os fatores que ensejaram o seu surgimento,

dando-se ênfase aos problemas ambientais advindos do mau uso do solo na agricultura. Finalmente, o quarto capitulo irá abordar cada uma das modificações propostas pelo Projeto de Lei n° 1.876/99, e os motivos que impulsionaram tais modificações.

Diante do contexto apresentado, esse trabalho visa tão somente esclarecer as supostas mudanças trazidas pelo Projeto de Lei n° 1.876, bem como os motivos que impulsionaram tais modificações.

1 **O DIREITO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE:** Surgimento e desenvolvimento

1.1 SURGIMENTOS DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

Os institutos que caracterizam o Direito Ambiental adotados no Brasil têm uma inquestionável e direta influência das respostas que a Sociedade Internacional deu aos problemas ambientais percebidos, sobretudo, pelos países desenvolvidos, tais que a poluição e degradações do meio ambiente que se expressaram pela constatação do buraco da camada de ozônio, chuvas ácidas, efeito estufa, dentre outros, os quais se agudizaram e manifestaram-se, sobretudo, após a década de 1960. Isso pode ser notado, pelo menos, por situações históricas definidas: A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano - CNUMAH - Estocolmo/1972; os princípios do Direito Ambiental conseqüentes da declaração de Estocolmo advindas da Conferência referida; a contribuição das legislações ambientais internas dos países, quase todas também geradas profusamente pelo tratamento internacional que o tema assumiu; criação de organismos internacionais que passaram a formular proposições, análises e esboços de Convenções (Tratados) internacionais atinentes à matéria.

Podemos, assim, afirmar a instrumentalidade do Direito Ambiental Internacional quanto à preservação do meio ambiente, pois que, com declarações e tratados internacionais, temos o embasamento para a formação da legislação ambiental que rege os países internamente[1].

A Convenção de Estocolmo foi um marco para o Direito Internacional Ambiental, não obstante existirem Convenções Internacionais anteriores tratando de temas específicos[2]. Essa tratou de princípios que, nitidamente, interessam a toda

---

[1]Cf: V. Declaração de Estocolmo, 1992. BRASIL, Legislação Ambiental .2008

[2]Cf: Convenção para Regulamentação da Pesca da Baleia (Genebra, 1931), Convenção para a Proteção da Fauna e da Flora e das Belezas Cênicas Naturais dos Países das Américas (Washington, 1940), Convenção RAMSAR sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Ramsar, 1971), dentre outras.

humanidade, tendo como fito maior a conciliação entre a proteção ao Meio Ambiente e as formas de exercício do direito ao desenvolvimento.

Entre a década de 70 e 80, a questão ambiental entrou definitivamente na agenda global, instalando terreno fértil para a Comissão Brundtland, que gerou o relatório "Nosso Futuro Comum" entregue à Assembléia Geral das Nações Unidas em 1987.

O Relatório Brundtland criou a temática do Desenvolvimento Sustentável, segundo a qual:

> o desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras (DERANI, 2001,p.60).

Seguindo a evolução do Direito Ambiental Internacional, em 1992, no Rio de Janeiro – Brasil, foi realizada a ECO/92. Como resultado da ECO/92, foram adotados os seguintes instrumentos: 1. Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; 2. Convenção sobre Diversidade Biológica; 3. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e 4. a Agenda 21. Além disso, foi realizada em Johanesburgo a Rio +10, considerada uma das mais importantes Conferências Internacionais que construíram, por meio dos seus tratados (termo genérico que têm como espécies protocolos, acordos, pactos e convenções), o alicerce do Direito Ambiental Internacional.[3]

Um Tratado em vigor obriga os Estados-partes a cumpri-lo de boa-fé, respeitando suas determinações, conforme o disposto no artigo 26 da Convenção de Viena. No Brasil, para a promulgação de um tratado é necessária a união de vontades do Poder Executivo e do Poder Legislativo (arts. 84 e 49 da Constituição Federal de 1988)**,** fazendo-se mister um Decreto do Executivo que recepcione e introduza, devidamente, o tratado no direito interno, nivelando os tratados internacionais às leis federais, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 1977.

1.2 O Surgimento da Problemática Ambiental no Brasil

---

[3] Cf: A Convenção de Viena de 1969 conceitua o Tratado como o "acordo internacional concluído entre Estados em forma escrita e regulado pelo direito internacional, consubstanciado em um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua designação específica" (art. 2º).

1.2.1 **O Brasil Colônia**

A preocupação com o meio ambiente não é um sentimento atual, mas um sentimento bastante antigo que nos remete aos tempos de Brasil colônia, onde a preocupação com a terra, não era somente relacionada à agricultura, mas também, ao repovoamento, nessa época houve a tipificação do corte de árvores como crime, dando início à reparação do dano ecológico, pois eram atribuídos valores às árvores; quanto mais valiosa, mais severa a pena, fato bem relatado na obra sobre a evolução do direito ambiental no Brasil, por Juraci Perez Magalhães (2002), na qual destaca dois momentos na fase colonial: Até a instituição do Governo Geral, em 1548, aplicando-se a legislação do reino, as Ordenações Manuelinas cujo Livro V, no título LXXXIII proibia a caça de perdizes, lebres e coelhos e, no título "C", tipificava o corte de árvores como crime.

Em 12/12/1605, foi criada a primeira lei protecionista florestal brasileira – Regimento sobre o Pau-Brasil – o qual proibia, entre outras coisas, o corte do mesmo, sem expressa licença real, aplicando penas severas aos infratores e realizando investigações nos solicitantes das licenças. (MAGALHÃES, 2002). Este Regimento foi inserido no Regimento da Relação e Casa do Brazil em março de 1609, que foi o primeiro Tribunal brasileiro instalado na cidade de Salvador, com jurisdição em toda a colônia.

Assim, apresentamos a legislação florestal de 08/05/1773, na qual D. Maria I ordena ao Vice-Rei do Estado do Brasil, cuidado especial com as madeiras cortadas nas matas e arvoredos, especialmente naquelas que tivessem árvores de pau-brasil.

Segundo Magalhães (2002), a Carta Régia de 13 de março de 1797 preocupava-se com a defesa da fauna, das águas e dos solos. Em 1799, surgiu nosso primeiro Regimento de Cortes de Madeiras que estabelecia rigorosas regras para a derrubada de árvores. Em 1802, por recomendação de José Bonifácio, foram baixadas as primeiras instruções para reflorestar a costa brasileira. Em 1808, foi criado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, como uma área de preservação ambiental, considerada nossa primeira unidade de conservação, destinada a preservar espécies e estimular estudos científicos. D. João VI expediu a Ordem de 9 de abril de 1809, que prometia a liberdade aos escravos que denunciassem contrabandistas de pau-brasil, e o Decreto de 3 de agosto de 1817, que proibia o

corte de árvores nas áreas circundantes do rio Carioca, no Rio de Janeiro. Ainda José Bonifácio, nomeado Intendente Geral das Minas e Metais do Reino, solicitou à Corte o reflorestamento das costas brasileiras, sendo atendido.

1.2.2 O Desenvolvimento da Legislação Protecionista do Meio Ambiente no Período Republicano

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José de Castro Meira, no período republicano a problemática ambiental continuou a se desenvolver, pois no início da fase republicana, o Brasil subscreveu o convênio das Egretes, em Paris, responsável pela preservação de milhares de garças que povoavam rios e lagos da Amazônia. Pelo Decreto nº 8.843, de 26 de junho de 1911, foi criada a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre. Em 28 de dezembro de 1921, foi criado o Serviço Florestal do Brasil, sucedido pelo Departamento de Recursos Naturais Renováveis, este pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF e, atualmente, pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Podemos assinalar, no que tange à defesa ambiental, o surgimento dos primeiros códigos de proteção dos recursos naturais, tais como o florestal, de mineração, de águas, de pesca, de proteção à fauna.

O Código Florestal de 1934 impôs limites ao exercício do direito de propriedade. Até então, os únicos limites eram os constantes no Código Civil, quanto ao direito de vizinhança. Do ponto de vista preservacionista, algumas experiências se mostraram negativas, tais como o PIN- Programa de Integração Nacional e o PROTERRA – Programa de Redistribuição de Terras e Estímulos à Agropecuária do Norte e do Nordeste, incluído pelo I Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela lei n 5.727, de 4 de novembro de 1917.Diante disso, o Governo reviu conceitos na elaboração do II Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974, adotando medidas de proteção do meio ambiente.(MEIRA, 2008)

O Governo, todavia, teve que revisar conceitos na elaboração do II Plano Nacional de Desenvolvimento (aprovado pela Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974),nitidamente, como causa da má repercussão. E assim, terminou por adotar medidas protetivas ao meio ambiente. Posteriormente, seguiram-se várias leis e medidas tais como a tentativa de combate á erosão, criação das Estações

Ecológicas e Áreas de proteção ambiental, Plano Nacional de Conservação do Solo, o estabelecimento de diretrizes para o zoneamento industrial e ainda, criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente. Logo em seguida, com o advento do III Plano Nacional de Desenvolvimento (aprovado pela Resolução nº 1, de 5 de dezembro de 1979, do Congresso Nacional), houve avanços ainda mais expressivos no Direito Ambiental, dentre os quais podemos ressaltar a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. (MEIRA, 2008)

Dois passos de grande importância vieram com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981- que estabeleceu a Política Nacional para o Meio Ambiente, com a instituição da polícia administrativa ambiental. “Entre as medidas adotadas está a exigência do estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório (EIA/RIMA) para a obtenção de licenciamento em qualquer atividade modificadora do meio ambiente” (MEIRA, 2008. p.15). A Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, com a instituição da Ação Civil Pública, constituiu outro significativo passo, uma vez que passou a funcionar como importante instrumento para preservar o meio ambiente. Aqui, merece louvor o Ministério Público do Estado de São Paulo, pois que, sem dúvida, os intensos estudos e trabalhos realizados por seus Promotores e Procuradores de Justiça permitiram uma preparação para a inovação

1.3 Breve Histórico das Constituições Brasileiras e a sua relação com o meio ambiente

A primeira Constituição brasileira, de 1824, chamada a Constituição do Império, não fez menção a qualquer matéria na esfera ambiental, apenas trazia um dispositivo tão somente proibindo indústrias contrárias à saúde do cidadão.

Já a Constituição de 1934, trouxe consigo dispositivos de proteção às belezas naturais, patrimônio histórico, artístico e cultural. Ainda, dispôs sobre a competência da União em matéria de mineração, riquezas do subsolo, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração.

Com relação a Carta Constitucional de 1937 mostrou preocupação com relação aos monumentos históricos, artísticos e naturais. Atribuiu competência para União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca, subsolo e proteção das plantas e rebanhos.

A Carta Magna de 1946, além de manter a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, conservou a competência legislativa da União sobre saúde, subsolo, florestas, caça, pesca e águas. Dispositivos semelhantes estavam presentes tanto na Constituição de 1967, quanto na Emenda Constitucional nº 1/69. Neste último texto constitucional, nota-se pela primeira vez a utilização do vocábulo 'ecológico'.

Os dispositivos constantes nestas Constituições tinham por escopo a racionalização econômica das atividades de exploração dos recursos naturais, sem nenhuma conotação protetiva do meio ambiente.

1.4 A Constituição de 1988

Diferentemente da forma trazida pelas constituições anteriores, já abordadas anteriormente, o constituinte de 1988 procurou dar efetiva tutela ao meio ambiente, trazendo mecanismos para sua proteção e controle, alcançando a fruição do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Como bem coloca o mestre José Afonso da Silva (2003, p. 26), senão vejamos:

> O ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições mais recentes. Entre nelas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, não como simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em Constituições mais antigas.

E ainda, salienta o mesmo autor, que a "Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista." (SILVA, 2003, p.32)

Destarte, que o grande marco e impulso na mudança de concepção foram, sem dúvida às disposições constantes na Constituição Federal de 1988, a qual, notoriamente, trouxe um lineamento legislativo superior ao das legislações de países do primeiro mundo, com questões ambientais essenciais para a continuidade da vida em nosso Planeta. Deve haver, além de um bom aparato jurídico sobre o assunto, um envolvimento de toda sociedade.

Nos diversos artigos que se referem ao meio ambiente na ordem constitucional, nota-se claro o caráter interdisciplinar desta questão, eis que se

referem a aspectos econômicos, sociais, procedimentais, abrangendo ainda natureza penal, sanitária, administrativa, entre outras.

> O artigo 225 do texto constitucional, assim prescreve:
> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> (...)
> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
> (...)
> § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (In: Vade Mecum, 2011, p.73,)

Primeiramente, podemos inferir que o meio ambiente sadio e equilibrado é direito e dever de todos, tido como “bem de uso comum”, definido por Hely Lopes Meirelles (1991, p.426), como aquele “que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição”.

Cumpre ressaltar ainda, o correto entendimento acerca de bens de uso comum, o qual não se restringe apenas aos bens públicos, mas também aos bens de domínio privado, já que podem ser fixadas obrigações a serem cumpridas por seus proprietários. Estes têm o dever de envidar esforços visando a proteção do meio ambiente.

Assim, torna-se clara a noção de que ao produzirmos danos ao meio ambiente, estaríamos agredindo a um bem de todos, portanto, ensejaríamos um dano a nós mesmos e aos nossos semelhantes. O Poder Público tem um papel relevante nesse processo e dele devemos cobrar atitudes condizentes com esse dispositivo constitucional.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é sem dúvida, direito indisponível aquele que visa assegurar um meio ambiente ecologicamente

equilibrado. Ademais, corresponde a um direito público subjetivo o que implica dizer ser exercitável em face da própria esfera do poder público, não obstante a este também ser conferida a prerrogativa de protegê-lo. Não se pode olvidar, ainda, que esse mesmo dever imposto ao Poder Público se estende também a todos os cidadãos. São titulares desse direito a geração atual, bem como as futuras gerações.

Assim, o homem, na condição de cidadão, torna-se detentor do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, ademais, sujeito ativo do Dever Fundamental de proteção do meio ambiente, sendo necessária e fundamental, a participação da comunidade, pois muitas vezes ela é que constata a ocorrência de dano ambiental.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 3º, define meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (In: Vade Mecum, 2011 p. 1364)

Um aspecto que julgamos da maior importância é o fato de que, após a entrada em vigência da Carta de 1988, não se pode mais pensar em tutela ambiental restrita a um único bem. Assim é porque o bem jurídico ambiente é complexo. O meio ambiente é uma totalidade e só dessa maneira pode ser compreendido e estudado. (ANTUNES, 2004)

Referindo-se a meio ambiente, não podemos afastarmo-nos do seu aspecto principal, qual seja, a proteção à vida, lembrando ainda, que a expressão meio ambiente inclui ainda a relação dos seres vivos, bem como “urbanismo, aspectos históricos paisagísticos e outros tantos essenciais, atualmente, à sobrevivência sadia do homem na Terra”. (FREITAS, 2002.p.17)

A Constituição Federal, no artigo já citado, trouxe a preocupação caráter eminentemente social e humano. Ficou clara a inter-relação existente entre o direito fundamental à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana e o meio ambiente. Todos eles são fundamentais e necessários à preservação da vida.

O que é importante – escrevemos de outra feita – é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que tal direito é um fator preponderante, e como tal, há de estar acima de quaisquer outras exposições como as de desenvolvimento, ou de respeito ao direito de propriedade, ou mesmo da

iniciativa privada. Em que pese esses últimos serem garantidos constitucionalmente, não podem ter primazia sobre direito fundamental à vida, que aparece clarividente ao se discutir a tutela da qualidade ao meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, por meio dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade de vida. (SILVA, 2001)

Assim, diante da democratização do meio ambiente, onde o próprio cidadão, juntamente com o poder público é responsável pela proteção e guarda de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Código Florestal, que fora recepcionado pela Constituição de 1988, tem como objetivo principal e primordial a defesa de áreas florestais, tarefa difícil para os dias atuais.

Sendo a Constituição de 1988 um grande marco no direito brasileiro, considerado um divisor de águas entre a história do direito ambiental em nosso país, a lei de crimes ambientais, Lei. 9.605/98, chamada de lei da vida, também foi importante na legislação ambiental brasileira, uma vez que tipificou diversas condutas como crime, tais como o mau trato a animais, o tráfico de animais, as queimadas, o funcionamento de empresas sem o licenciamento ambiental, além de regulamentar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, instituída pela Constituição Federal de 1988.

2 A PROBLEMÁTICA AMBIENTAL EXISTENTE ENTRE A NECESSIDADE DE TERRAS AGRICULTÁVEIS E A CRIAÇÃO DE GADO DIANTE DA PROTEÇÃO DO MEI AMBIENTE

2.1 Proteções do Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária: Um Problema a ser resolvido

A proteção do meio ambiente é assunto a ser debatido quando se tem em mente que a agricultura e a pecuária em nosso país degradam o meio ambiente, derrubando áreas de florestas, gerando, portanto, uma série de problemas ambientais.

A fauna brasileira é uma das mais ricas do mundo com 10% (dez por cento) das espécies de répteis (400 espécies) e mamíferos (600 espécies), 17% das espécies de aves (1.580 espécies) a maior diversidade de primatas do planeta e anfíbios (330 espécies); além de 100.000 espécies de invertebrados (WALLAVER, 2000, p.36).

Algumas espécies da fauna brasileira se encontram extintas e muitas outras correm o risco. Há, pelo menos, 330 espécies e subespécies ameaçadas de extinção, sendo 34 espécies de insetos, 22 de répteis, 148 de aves e 84 de mamíferos. (IBAMA, 2001, p.23).

As principais causas da extinção das espécies faunísticas são a destruição de *habitats*, a caça/pesca predatórias, a introdução de espécies estranhas a um determinado ambiente e a poluição (WALLAVER, 2000, p.36), que ocorrem quando florestas são derrubadas para se fazer criação de gado e plantações.

Segundo o IBAMA (2001) o desaparecimento de determinadas espécies de animais interrompe os ciclos vitais de muitas plantas, acarretando, também, em longo prazo, no desaparecimento de determinadas plantas.

As florestas têm sido as mais atingidas, devido ao aumento demográfico, pois elas vêm sendo derrubadas para acomodar as populações, ou para estabelecer campos agricultáveis (pastagens artificiais, culturas anuais e outras plantações de valor econômico) para alimentar as mesmas. Essa ocupação tem sido realizada sem um planejamento ambiental adequado causando alterações significativas nos ecossistemas do planeta. As queimadas, geralmente praticadas pelo homem, são atualmente um dos principais fatores que contribuem para a redução da floresta em todo o mundo, além de aumentar a concentração de dióxido de carbono na

atmosfera, agravando o aquecimento do planeta. O fogo afeta diretamente a vegetação, o ar, o solo, a água, a vida silvestre, a saúde pública e a economia. Há uma perda efetiva de macro e micronutrientes do solo em cada Queimada que chega a ser superior a 50% para muitos nutrientes. Além de haver um aumento de pragas no meio ambiente, aceleração do processo de erosão, ressecamento do solo entre vários outros fatores. Vale salientar que a queimada não é de todo desaconselhada, desde que seja feita sob orientação (p. ex., Técnico do IBAMA) e facilmente controlada. Apesar do uso de sistemas de monitoramento via satélite, os quais facilitam a localização de focos e seu combate, ainda é grande o número de incêndios ocorridos nas florestas brasileiras (SILVA, 1998, p.42).

> O problema da destruição de florestas é deveras importante, pois 150 mil Km2 de floresta tropical são derrubados por ano, sendo que, no Brasil, são em torno de 20 mil km2 de floresta amazônica. Além dessa, a Mata Atlântica é a mais ameaçada no Brasil e a quinta no mundo, já tendo sido devastados 97% de sua área (VITOR, 2002, p.100).

Outra questão preocupante é o uso de fertilizantes, inseticidas, nitratos, herbicidas e fungicidas nas plantações, pois estes se infiltram na terra, atingindo os mananciais subterrâneos.

2.2 A Questão Agrícola no Brasil

A agricultura é a forma mais primária através da qual o homem altera a natureza primeira, o espaço natural. Ao laborar o solo e criar rebanhos o homem passou a produzir o espaço geográfico. O desenvolvimento da agricultura, principalmente a sua intensificação, possibilitou o surgimento das cidades e a construção de um espaço geográfico cada vez mais artificial. No Brasil, historicamente a ocupação de novas áreas tem como característica a intensificação das atividades agropecuárias. Com a exceção da mineração, a extração vegetal e a agricultura de monocultora de exportação foram as atividades econômicas, desenvolvidas no Brasil, que determinaram unilateralmente a forma de ocupação do território brasileiro até o século XX, quando a industrialização passou a ter importância nas atividades produtivas do País. Até então, as regiões efetivamente ocupadas estavam localizadas na costa e a ocupação do interior era bastante rarefeita (LACERDA, 2005).

Do ano 1500 a 1822, todas as terras brasileiras pertenciam a coroa portuguesa, que as doava ou cedia seu direito de uso a pessoas de sua confiança ou conveniência, visando a ocupação do território e a exploração agrícola. A referida coroa controlou a posse da terra, por meio da criação das capitanias hereditárias e das sesmarias, que atendiam as suas necessidades de obtenção de lucro a partir da exportação de produtos agrícolas cultivados no sistema de plantation, ou seja, em grandes propriedades monoculturas, escravistas e cuja produção era voltada a exportação. (LACERDA, 2005)

Entre 1822, ano da independência política, e 1850, vigorou, no Brasil, o sistema de posse livre em terras devolutas. Ao longo desse período, a terra não tinha valor de troca, possuía apenas valor de uso a quem quisesse cultivar e vender sua produção. Nesse período, ainda vigorava a escravidão, a utilização da mão-de-obra servil trazida forçadamente da África, e os escravos negros eram prisioneiros dos latifundiários, o que os impediam de ter acesso às terras devolutas no imenso território brasileiro. A entrada de imigrantes livres nesse período foi muito pequena e restrita as cidades. (LACERDA, 2005)

Em 1850, com o aumento da área cultivada com o café e a Lei Eusébio de Queirós, esse quadro sofreu profundas mudanças. Dada a proibição do trafico negreiro, a mão-de-obra que entrava no Brasil para trabalhar nas lavouras era constituída por imigrantes livres, europeus, atraídos pelo governo brasileiro. (LACERDA, 2005)

Objetivando garantir o provimento de mão-de-obra barata aos latifúndios, o governo impediu que os imigrantes tivessem acesso à propriedade, através da criação, também no ano de 1850, da Lei de Terras. A partir dessa lei, todas as terras devolutas se tornaram propriedade do Estado, que somente poderia vendê-las por intermédio de leilões, beneficiando, assim, o detentor de maior poder aquisitivo. Não podemos deixar de mencionar outra garantia advinda dessa lei, qual seja, financiar o aumento de imigrantes que ingressavam no Brasil e dirigiam-se às fazendas, onde tinham a perspectiva de encontrar emprego. Nesse período, a posse da terra não podia deixar de ser considerada como reserva de valor e símbolo de poder.

> No inicio da década de 30, em conseqüente da crise econômica mundial, a economia brasileira, basicamente agroexportadora, também entrou em crise. A região Sudeste, na qual se desenvolvia a cafeicultura, foi a que enfrentou o maior colapso. Na região Nordeste, ocorreram novas crises do açúcar e do cacau, enquanto a região Sul, com produção direcionada para o

> mercado interno, sofreu efeitos menores. A crise de 30 foi uma crise de mercado externo, de produção voltada para a exportação. Foi nesse período que ocorreu o inicio efetivo do processo de industrialização brasileira. (PRADO JÚNIOR,1987 p.30)

Outro desdobramento da aludida crise foi um maior incentivo à policultura, bem como uma notável fragmentação das grandes propriedades, cujos donos abdicaram de suas terras para se dedicarem a atividades econômicas urbanas, sobretudo a indústria e o comércio. Vale salientar que este corresponde a um dos raros momentos da História do Brasil em que houve um crescimento de pequenos e médios proprietários rurais.

Em 1964, o presidente João Goulart tentou desviar o papel do Estado brasileiro do setor social. Pretendia também promover uma reforma agrária, que tinha como principio distribuir terras a população rural de baixa renda. (PRADO JÍNOR,1987)

Em oposição à política de Goulart, houve a intervenção militar e a implantação da ditadura. A concentração de terras ao longo da ditadura militar assumiu proporções assustadoras, e o conseqüente êxodo rural em direção às grandes cidades, deteriorou a qualidade de vida de imensas parcelas da população, tanto rural quanto urbana. A metade da década de 70 foi incentivada a ocupação territorial das regiões Centro-Oeste e Norte, através da expansão das fronteiras agrícolas, assentadas em enormes latifúndios pecuaristas ou monocultores.
(PRADO JÚNIOR, 1987, p.35.)

Para resolver a questão, foi criada uma unidade de medidas de imóveis rurais, *o* módulo rural*,* assim definida:

> área explorável que, em determinada porção do país, direta e pessoalmente explorado por um conjunto familiar equivalente a quatro pessoas adultas, correspondendo a 1000 jornadas anuais, lhe absorva toda força e, conforme o tipo de exploração considerado, proporcione um rendimento capaz de assegurar-lhe a subsistência e o progresso social e econômico. (PRADO JÚNIOR, 1987, p.39)

Em outras palavras, módulo rural é a propriedade que deve proporcionar condições dignas de vida a uma família de quatro pessoas adultas. Assim, ele possui área de dimensão variável, levando em consideração basicamente três fatores que, ao aumentar o rendimento da produção e facilitar a comercialização, diminuem a área do modulo: quanto mais propícias as condições naturais da região, menor a área do módulo; em uma região do país onde se cultiva, por exemplo,

mandioca e se utilizam técnicas primitivas, o módulo rural deve ser maior que em uma região que produz morango com emprego de tecnologia moderna. (PRADO JÚNIOR, 1987).

Foram criadas as categorias de imóveis rurais: minifúndios - responsáveis pelo abastecimento do mercado interno de consumo, já que sua produção é, individualmente, obtida em pequenos volumes, o que inviabiliza economicamente a exportação; latifúndios por dimensão - enormes propriedades agroindustriais, com produção quase sempre voltada a exportação; latifúndios por exploração - imóveis rurais improdutivos voltados a especulação imobiliária. O proprietário não adquiriu a terra com a intenção de nela produzir, gerar emprego e ajudar o país a crescer, mas para esperar sua valorização imobiliária, vendê-la e ganhar muito dinheiro sem trabalhar; empresa rural - propriedade com área de um a seiscentos módulos, adequadamente explorada em relação às possibilidades da região. (PRADO JÚNIOR, 1987).

Corresponde a uma prática comum entre os grandes proprietários, o parcelamento da propriedade da terra entre familiares, para serem classificados como empresários rurais e, por conseguinte, pagarem menos impostos.

Há que se ressaltar a nefanda realidade, da grande concentração de terras em mãos de poucos proprietários, enquanto a maioria dos produtores rurais detêm uma parcela ínfima da área agrícola. Cerca de 32% (trinta e dois por cento) da área nacional é constituída por latifúndios por exploração, isto é, de terras paradas, improdutivas à especulação imobiliária.(IBGE, 1996, p.26).

Atualmente, o Brasil se destaca no mercado mundial como exportador de alguns produtos agrícolas: café, açúcar, soja, suco de laranja. Entretanto, para abastecer o mercado interno de consumo, há a necessidade de importação de alguns produtos, com destaque para o trigo. (AGE – Assessoria de Gestão Estratégica, 2010).

No decorrer de toda a História do Brasil, podemos observar que a política agrícola tem dirigido maiores subsídios aos produtos agrícolas de exportação, cultivados nos grandes latifúndios, em detrimento da produção do mercado interno. Todavia, em 1995, ocorreu uma inversão de direção e os produtos que receberam maiores incentivos foram o feijão, a mandioca e o milho.

Quanto aos objetivos básicos da política agrícola temos o abastecimento do mercado interno, o fornecimento de matérias-primas para a indústria e o ingresso de capitais através as exportações.

2.3 A Situação da Pecuária no Brasil.

A palavra pecuária vem do latim *pecus*, que significa cabeça de gado. Ela é praticada desde o período Neolítico (Idade da Pedra Polida), quando o homem teve a necessidade de domesticar o gado para a obtenção de carne e leite (RODRIGUES, 2011).

Entende-se por pecuária o conjunto de processos técnicos utilizados na domesticação e produção de animais, notadamente, com objetivos econômicos, realizados no campo. Assim, a pecuária é uma parte específica da agricultura que também é conhecida como criação animal, prática esta, que constitui habilidade vital para muitos agricultores. Através de tal atividade, os seres humanos atendem a maior parte de suas necessidades de proteínas animais, ao lado da satisfação advinda da pesca e da caça. Carne (seja bovina, bubalina – carne de búfalo, de aves etc.), leite, ovos e mel estão entre os principais exemplos de produtos alimentares oriundos da atividade pecuária. Assim como a lã, o couro e a seda são exemplos de fibras utilizados na indústria de vestimentas e calçados. Alguns povos utilizam a força animal, de bovídeos e eqüídeos para a realização de trabalho. Outros ainda usam o esterco (fezes secas) como combustível para o preparo de alimento. A pecuária corresponde a qualquer atividade ligada à criação de gado. Portanto, fazem parte da pecuária a criação de bois, porcos, aves, cavalos, ovelhas, coelhos, búfalos, etc. (RODRIGUES, 2011)

Podemos citar dois tipos de pecuária: - Pecuária de corte: cuja destinação volta-se à criação de rebanhos objetivando a produção de carne para o consumo humano. Na pecuária intensiva o gado é criado preso ou em pequenos espaços, alimentando-se com ração específica. Nesta última, a carne produzida é macia e de boa qualidade para o consumo. Também poderá ser a pecuária extensiva, na qual o gado é criado solto e alimenta-se de capim ou grama. A carne produzida aqui, é dura, devido a rigidez desenvolvida pela musculatura do gado. – Pecuária leiteira: destina-se à produção de leite e seus derivados (queijos, iogurtes, manteigas etc.). Mundialmente, temos o Brasil figurando como um dos países mais fortes na

pecuária, assumindo a liderança, sobretudo, no que tange a quantidade de cabeças de gado. Somos, ainda, um dos maiores exportadores de carne de boi e de frango, sendo os países da Ásia e Europa, os principais importadores. Quanto ao leite, os Estados de Minas Gerais e São Paulo destacam-se na produção nacional. Atualmente, podemos citar as técnicas de inseminação artificial e clonagem aplicadas à pecuária, gerando, como conseqüência, excelentes resultados na qualidade e na produção da carne, de leite e de seus derivados. (ANUALPEC, 2007 p. 368).

No transcorrer da sua expansão geográfica, a pecuária foi responsável por importante papel no processo de povoamento do território brasileiro, sobretudo, nas regiões Nordeste (sertão) e Centro- Oeste, não excluindo-se o sul do país(Campanha Gaúcha). A principal criação do país representa-se pelo rebanho bovino, o qual caracteriza-se por ser de baixa qualidade, portanto, de baixo valor econômico. (ANUALPEC, 2007)

A relação entre bovino/habitante no Brasil é muito baixa quando comparada a países como Argentina, Austrália e Uruguai. A idade média observada para abate, no Brasil, é de 04 anos, muito elevada em relação a países como Argentina, Estados Unidos (EUA) e Inglaterra, onde nesses países tal idade é cerca de 2 anos.O peso médio é muito baixo, cerca de 230 a 340 quilos, em contrapartida com Argentina, Estados Unidos e Inglaterra,cujo peso médio é cerca de 600 quilos. Como conseqüência natural dos fatores idade e peso, temos uma taxa de desfrute (percentual do rebanho abatido anualmente), muito baixa no Brasil, cerca de 15% a 20% contra 30% da média mundial, e 40% dos Estados Unidos. (ANUALPEC, 2007, p.368)

Assim, a pecuária brasileira é caracterizada pelo baixo valor econômico e pelo mal aproveitamento do potencial do rebanho, resultantes de deficiências tecnológicas tais como: Zootécnicas: falta de aprimoramento racial; -Alimentos: insuficiência das pastagens (a maior parte é natural) e de rações complementares; -Sanitário: elevada incidência de doenças infecto-contagiosas e precária inspeção sanitária. Quanto à principal área de criação, temos a região Sudeste, que possui o 2° maior rebanho bovino do país distribuídos em Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Nessa região, há a predominância da raça zebu((Nelore, Gir, Guzerá), aparecendo raças européias e mistas, destinadas tanto ao corte como a produção de leite. (ANUALPEC,2007)

Pratica-se também, pecuária semi-extensiva naquelas regiões de economia dinâmica, tais como oeste paulista, Triângulo Mineiro e Campanha Gaúcha, onde há seleção de raças e elevados índices de produtividade e rentabilidade. Nos cinturões verdes e nas bacias leiteiras, a criação de bovinos é praticada de forma intensiva, observando-se qualidade dos rebanhos e alta produtividade de leite e carne. Nesse tipo de criação, destacamos o vale do Paraíba e o sul de Minas Gerais. Já o centro-oeste de Santa Catarina, destaca-se na criação de aves e suínos em pequenas e médias propriedades – que fornecem matéria-prima às empresas, se apresentado, portanto, como local de grande concentração de frigorífico.

A atividade de produção agropecuária é desenvolvida no espaço rural, comumentemente em áreas que se encontram ocupadas pelo setor primário da economia, no qual podemos destacar a agricultura, a pecuária e atividades extrativistas.

Quanto às finalidades das produções citadas, temos a necessidade de atender o mercado de alimentos e de matéria-prima. Sabe-se,pois, que o espaço rural é peculiarmente caracterizado pela tranqüilidade, desdobramento natural da cobertura vegetal original, de animais silvestres, dentre outros fatores. Simplificativamente, a produção no espaço rural é composta, em síntese, pela agropecuária (expressão usada para designar de forma agrupada a atividade pecuária e a agricultura).

Pode-se afirmar que, no cenário da economia nacional, a agropecuária desempenha papel de suma importância, ademais, foi uma das primeiras atividades econômicas a serem desenvolvidas no país. Cumpre ressaltar, outro ponto quanto à relevância que a agropecuária possui no Brasil, que é quanto à ocupação do território, que se iniciou com a produção de cana-de-açúcar, posteriormente de café e, por fim, a pecuária, que conduziu o povoamento do interior do país. A atividade agropecuária no Brasil representa 8% do PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro e responde pela geração de pelo menos 10% da população economicamente ativa do país (ANUALPEC, 2007).

O fim primordial da produção agropecuária tem como escopo destinar seus produtos, tais como grãos, frutas, verduras, carne, leite, ovos, dentre outros, para suprir o mercado interno e, principalmente, o mercado externo. Sem contar as matérias-primas. Inúmeros fatores foram preponderantes para o acelerado crescimento desse tipo de produção no Brasil, dentre os principais estão: numerosa

população com perspectivas de mercado interno, ofertas generosas de áreas propícias ao desenvolvimento de tais atividades, processo de modernização e mecanização da produção rural, irregularidades da superfície favoráveis à ocupação rural e a boa fertilidade em grande parte do território. (ANUALPEC, 2007)

Como fator determinante para a consolidação de culturas tropicais e criação de animais, temos a configuração climática, uma vez que as temperaturas são altas durante todo o ano e em grande parte do território . O Brasil, como produtor rural, ocupa o primeiro lugar no mundo em produção de café, cana-de-açúcar, laranja e bovinos, além de segundo e terceiro respectivamente na produção de soja (2º), milho (3º), suínos (3º) e equinos (3º) (AGE – Assessoria de Gestão Estratégica. 2010).

3 A CONTEXTUALIZAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL DO SEU SURGIMENTO ATÉ OS DIAS ATUAIS

3.1 INTRÓITO

A legislação ambiental é um tema de grande destaque na atualidade, como comprovam as discussões em torno das propostas de alteração do Código Florestal [CF] (Lei 4.771/65), a existência de normas jurídicas disciplinando a utilização de recursos naturais é fato pretérito no Direito, pois no Brasil colonial, já existiam regras jurídicas que restringiam a utilização de recursos naturais, prevendo severas sanções em caso de descumprimento. Constava das Ordenações Filipinas a seguinte determinação:

> […] primeiramente hei por bem e mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dita Pau-Brasil, por si, ou seus escravos ou feitores seus, sem expressa licença ou escrito do Provedor-Mor […] e o que contrario fizer, incorrera em pena de morte e confiscação de toda a sua fazenda. (CARVALHO, 2001, p.28)

Todavia, havia claro objetivo em garantir o monopólio da Coroa portuguesa (na exploração da madeira extraída); os comandos legais, os quais deveriam estar direcionados à preservação e manutenção da flora nativa.

Nesse momento histórico, à luz da legislação, os recursos ambientais representavam apenas objetos a serem utilizados nos processos produtivos e, portanto, deveriam ser apropriados individualmente, por meio de operações garantidas pelo direito. Isto se justifica pela concepção da relação ser humano/meio ambiente da época, baseada na idéia da inesgotabilidade dos recursos naturais e na crença de que a domesticação da natureza "[…] é uma tarefa possível, fácil e sem efeitos indiretos negativos" (SOARES, 2001 p.34).

Com o decorrer do tempo, a ótica da relação ser humano/ambiente foi questionada, sendo na atualidade superada em todos os campos do conhecimento.

Especificamente no Direito brasileiro, a reestruturação da relação ser humano/meio ambiente tem na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) um de seu marco mais relevante, justamente por se tratar da principal norma do ordenamento jurídico nacional. De maneira inovadora, a CRFB/88 dedicou um capítulo específico

para a questão ambiental, reconhecendo expressamente que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Publico e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF. In: Vade Mecum. 2011, p.73.). Assim, à luz do direito, a tutela do meio ambiente não se restringe ao valor dos recursos naturais para os processos produtivos.

A própria Constituição reconheceu que para uma qualidade de vida sadia, o equilíbrio ambiental se torna um elemento indispensável. Por conseguinte, acabou por ampliar os próprios beneficiários da defesa e da preservação ambiental, posto que incluiu expressamente as gerações futuras. Ente diversas inovações introduzidas pelo art 225 da Carta Magna, destacam-se as noções de “enfoque multidimensional” com também a influencia do meio ambiente na qualidade de vida dos seres humanos. A partir dessa nova concepção jurídica em torno da relação ser humano/ambiente situa-se as discussões acerca do direito ambiental em grau consideravelmente ampliativo, permitindo promover significativos avanços na busca de mecanismos jurídicos eficazes na tutela do meio ambiente.

A constatação de que o meio ambiente assume papel de destaque na Constituição Federal de 1988, não deve levar ao tratamento da legislação ambiental de modo isolado, ou seja, sem considerar os demais direitos fundamentais também reconhecidos no âmbito dessa Constituição. Segundo Eros Roberto Gráu (2000,p.189-190,) “não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços [pois] uma norma jurídica isolada, destacada, desprendida do sistema jurídico não expressa significado normativo algum.”

O estudo sistemático da CRFB/88 permite identificar parâmetros que norteiam as interpretações constitucionais viáveis, ou seja, que buscam conciliar a proteção ambiental com os demais direitos fundamentais, visando a “[…] coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito ou em concorrência de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros” (CANOTILHO, 1992, p. 234).

A Constituição de 1988 elegeu expressamente objetivos fundamentais para o Brasil, os quais norteiam toda e qualquer atividade de interpretação do texto constitucional e estão plasmados nos valores inscritos nos artigos. 1° e 3°, tais como soberania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, garantia de desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais. Esses formam princípios estruturantes

fundamentais, assim entendidos por indicarem “[…] as idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional” (CANOTILHO, 1992, p. 1099).

E, portanto, também aplicáveis a tutela jurídica do meio ambiente. A produção da legislação que disciplina a atividade do ser humano em relação aos recursos naturais também deve considerar, portanto, as suas conseqüências para a promoção de um ambiente socialmente justo e economicamente viável.

Como afirma Cristiane Derani:

> […] aquilo que está disposto como direito ambiental pode estar também enquadrado no conteúdo do direito econômico, [pois] tanto a Constituição não pode ser interpretada aos pedaços, como políticas econômicas e ambientais não são livros diferentes de uma biblioteca, manuseados, cada uma a sua vez, segundo o interesse e conveniência de algum leitor. (DERANI, 2001, p.87)

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente a tutela do meio ambiente, concomitantemente, acabou por inserir as atividades de produção da legislação numa conjuntura de grande complexidade, pois que, busca a difícil conciliação de valores que, inúmeras vezes, são contrárias. Quanto ás discussões de propostas (seja alteração, seja manutenção) das normas que vigem, atualmente no Código Florestal, continuam a seguir o mesmo roteiro, isto é, sua repercussão no mundo dos fatos (em seus diversificados aspectos – social, econômico, ecológico etc.), não podem ser desconsiderados, ponderando que:

> […] o texto e abstrato e geral (isto e, sem referencia a motivos e contexto real). Mas o aspecto da realidade referida pela norma constitui conjuntamente seu sentido (esse sentido não pode, a partir dai, ser perseguido apartado da realidade a ser regulamentada). A realidade e tanto parte da norma quanto o texto […] (GRÁU. 2000 p.66)

Não obstante a redação original, constante na CF, remonte ao ano de 1965 (sobretudo nos últimos anos), inúmeros dispositivos foram adicionados diretamente na mencionada Lei por intermédio das medidas provisórias, as quais sucessivamente foram reeditadas e hoje, vigem como Medida Provisória 2.166 67. Como conseqüência de tais medidas, temos a atribuição de novo regime jurídico às denominadas Reservas Legais, fazendo com que os percentuais das áreas nas propriedades que devem ser mantidas com cobertura florestal/vegetal a tal título, sejam ampliados.

Nos últimos anos, podemos observar também a elaboração de vários atos normativos voltados a complementar institutos previstos no Código Florestal, através, por exemplo, de resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)- que definem, dentre outras coisas, como identificar áreas de preservação permanente em restingas ou topos de morro. (Resolução Conama n° 303 de 2002)

A reflexão que se dá, diante das repercussões no caso concreto, provenientes da aplicação dos dispositivos gerais e abstratos da norma jurídica, não pode ser realizado restritivamente ao direito, pois que, este, isoladamente não dispõe de suficiente ferramental teórico e técnico. É necessária uma abordagem interdisciplinar, na forma de "uma pratica essencialmente 'política', ou seja, como uma negociação entre diferentes pontos de vista, para, enfim, decidir sobre a representação considerada adequada tendo em vista a ação" (FOUREZ. 1995, p.136-137). As informações geradas a partir de modelos capazes de estimar o alcance e as conseqüências da aplicação do Substitutivo assumem importância nas discussões relativas às propostas de alteração do Código Florestal.

3.2 Funções do Código Florestal

O Código Florestal aplica-se às propriedades privadas. Nele encontramos a definição de que as glebas agrícolas necessitam manter áreas de preservação permanente (APP) e reservas legais (RL). As áreas de preservação permanente são prioridades para a preservação dos recursos hídricos e suas áreas de recarga. Abarcam uma faixa de terras ao longo das margens dos rios, lagos, nascentes e reservatórios de águas, as áreas muito íngremes, topos de morro e altitudes elevadas. Compreende área de preservação exclusiva, não podendo ser usada para atividades agropecuárias, extração florestal ou uso recreativo. Sua demarcação independe do tamanho da propriedade e é igual em todo Brasil.

As reservas legais, não se incluem, todavia, nas áreas de preservação permanente; as quais devem manter-se com vegetação natural nas fazendas, visivelmente com o propósito geral de preservação da flora. Há uma variação quanto ao tamanho das reservas legais, sendo definida como uma porcentagem das glebas rurais, variando-se no máximo em 80% nas florestas situadas na Amazônia Legal e até 20% nas áreas fora da Amazônia Legal. (Lei n° 4.771/65, In: Planalto, 2011). No

entanto, permite-se algum uso, desde que, de baixo impacto e sem remoção completa da cobertura vegetal natural. Tais restrições de uso visam impedir que estas áreas sejam usadas para atividades agrícolas mecanizadas, tais como o cultivo de soja, de milho, cana, além da pecuária com base em pastagens plantadas.

Atualmente, vige no Código Florestal, que as propriedades rurais que estejam em dissonância com os requisitos de área de preservação permanente e reserva legal tem como principal opção a restauração dessas áreas, isto é, reverter o uso a elas destinado para a sua condição florística natural- através do plantio ou indução da regeneração. Saliente-se que mecanismos de redução de exigência e compensação de não conformidade de reserva legal estão previstos no Código, no entanto, devido a restrições decorrentes de sua definição e regulamentação, estes não são aplicados de forma abrangente.

3.3 Surgimentos do Código Florestal até a sua atual situação

Antes de adentrarmos na polêmica em torno do Código Florestal, é necessário fazer uma breve abordagem de como ocorreu o processo de ocupação no solo do nosso país. Desde o momento em que os colonizadores chegaram ao Brasil, a natureza já era vista como uma fonte inesgotável de recursos e as florestas não passavam de meros ‘’obstáculos’’ ao avanço do desenvolvimento. Essa visão, infelizmente, ainda permanece arraigada em muitas regiões do nosso país, afinal, é muito mais cômodo queimar, degradar e ir à busca de outras áreas que permanecer na mesma terra, cuidando e investindo em seu crescimento e produtividade.

Na obra sobre o Direito Florestal brasileiro, o Magistrado Osny Duarte Pereira (1950, p.20), informava que foi o governo Getúlio Vargas que criou o Código Florestal, no ano de 1934, juntamente com os códigos de Água, Minas, Caça e Pesca e, ainda, a primeira Conferência Brasileira de Proteção à Natureza todos uma tentativa do Estado de ordenar o uso dos recursos naturais. O decreto n°.23.793 determinava que nenhum proprietário poderia “abater” mais de ¾ da vegetação existente em seu imóvel (art. 23).

Armando Monteiro Filho, em 1962, enquanto ministro da agricultura, reivindicou, ao perceber que o avanço indiscriminado sobre as matas era responsável por impactos diretos na agricultura, a reformulação da legislação florestal. Esta última levou três anos de debates entre dezenas de especialistas.

Quando, então, na data de 15 de setembro de 1965, o então presidente Alencar Castello Branco, sanciona a Lei Federal 4.771/65.

> O novo Código Florestal, houve a determinação que 50% da vegetação de cada propriedade na Amazônia fosse preservada. Exigindo-se, nas demais regiões do país, 20%. No entanto, os proprietários que porventura já tivessem derrubado além da porcentagem permitida teriam que se responsabilizar pela recomposição da área. A partir da nova lei, também houve a definição das áreas de preservação permanente (APP´s), as quais deveriam ser obrigatoriamente, mantidas, seja nos campos ou nas cidades. (PEREIRA, 1950, p.48-50,).

Após enchentes devastadoras no Vale do Itajaí (Santa Catarina), em 1989, foi aprovada pelo Congresso Nacional, a Lei 7.803/89. Por esta, aumentou-se o tamanho das faixas de terra ao longo dos rios, que não devem ser tomadas, além da determinação da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel para evitar a sua divisão.

Trinta anos depois, o Brasil registrou o maior índice de desmatamento na Amazônia. Preocupado com a devastação galopante, o então presidente Fernando Henrique Cardoso editou, em 1996, a Medida Provisória (MP) 1.511, ampliando as restrições de desmatamento da floresta amazônica. A MP aumentou a reserva legal nas áreas de floresta para 80%, mas no Cerrado dentro da Amazônia Legal, reduziu de 50% para 35%. Apesar de ser uma lei importante para a sociedade, há uma imensa pressão de parte do setor agropecuário por sua modificação. A razão da insatisfação é que, após muitas décadas de esquecimento, ela começou a ser aplicada.

Em 1998, a Lei de Crimes Ambientais trouxe penas mais duras para quem desobedecesse a legislação ambiental. A fiscalização no campo aumentou e o Ministério Público passou a agir com mais vigor em suas denúncias. Além disso, um conjunto de medidas voltadas a fazer valer o que diz o código foi editado pelo governo em 2008, incluindo a restrição de financiamento bancário para fazendas que não tivessem seu passivo ambiental regularizado. Alguns representantes do agronegócio começaram a se sentir pressionados. Mas em vez de tentar se adequar e conservar os recursos naturais, o que geraria custos e investimentos, eles optaram por insistir no modelo baseado no retorno imediato e sem uma visão de sustentabilidade de longo prazo. (Código Florestal Aspectos Jurídicos e Científicos, 2011)

Em 1999 Deputado Moacir Micheletto (PMDB-PR) apresenta, em comissão mista do Congresso, relatório feito em parceria com a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) para desfigurar o Código Florestal e ampliar o desmatamento legalizado em todos os biomas brasileiros.

Em 2006, o Projeto de Lei do deputado Flexa Ribeiro (PSDB-PA), sob o número 6.424/05, inicia tramitação na Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados.

Até hoje, um total de 36 projetos de lei já tentaram derrubar o Código Florestal. A mais recente investida teve início em 2009, com a criação de uma comissão especial na Câmara dos Deputados, com uma participação desproporcional da bancada ruralista, para analisar projetos de lei que, em sua essência, querem desfigurar a nossa legislação ambiental ao invés de buscar o seu aperfeiçoamento.. Essa comissão foi criada com a missão de juntar 11 projetos de lei para mudar o Código Florestal. A relatoria do projeto ficou a cargo do deputado federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP), apoiado por uma maioria de ruralistas. (FERNANDES, 2010)

De março a maio do ano de 2010 o Deputado Aldo Rebelo realizou audiências públicas no Congresso e em cidades pólos de produção agropecuária, em sua grande maioria organizada por sindicatos ou organizações alinhadas à Confederação Nacional da Agricultura.

Em junho o Deputado Aldo Rebelo apresenta sua proposta desfigurando o Código Florestal. Em julho a proposta do deputado é aprovada na Comissão Mista do Congresso.

Atualmente o projeto de lei que modifica o Código florestal está em análise pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

3.4 A importância do Código Florestal na Proteção das Áreas Verdes Brasileiras

Nas palavras de Silva (1998, p.117), o Código Florestal é necessário para a proteção da vegetação natural, tendo-se em vista que:

> mais da metade das áreas do Brasil são áreas que preservam boa parte de sua cobertura vegetal natural, seja ela uma floresta, caatinga, pampa ou outra fisionomia. Isto não quer dizer que estas áreas não tiveram ou não têm utilização produtiva.

Elas podem ser utilizadas como pastagens, para extrativismo, podem estar em processo de regeneração ou ocupadas com atividades agrícolas menos intensivas nas quais não houve a remoção completa da cobertura vegetal original em grandes extensões. Estas áreas possuem elevado valor ecológico porque preservam a biodiversidade da flora, e são ambientes favoráveis para a preservação da fauna e outras formas de vida.

O Código Florestal prevê duas situações de conservação, as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL). Com relação às APP´s, que visam principalmente a proteção dos recursos hídricos, não permitindo que as áreas ripárias (marginais aos rios ou cursos d'água), os declives íngremes, altitudes elevadas e os topos de morro sejam utilizados para qualquer atividade produtiva. As áreas de preservação permanente são de uso exclusivo de conservação, devendo estar cobertas por vegetação natural. O objetivo principal é evitar que sedimentos e poluentes cheguem aos corpos d'água superficiais e preservar suas áreas de recarga

A Reserva Legal é uma proporção de cada imóvel rural que deve ser mantido sem a remoção completa da vegetação. Alguns usos produtivos são permitidos como a extração de produtos florestais e a apicultura; mas apenas atividades que não promovam o corte raso da vegetação. Estes usos são incompatíveis com a produção mecanizada de produtos como a soja, milho, cana-de-açúcar e a pecuária com base em pastos plantados. As restrições de uso fazem com que o custo de oportunidade das Reservas Legais seja elevado, principalmente em áreas de agricultura mais intensiva ou nas terras de elevada aptidão agrícola. O interesse por sua conservação no domínio privado é reduzido nestas situações.

Na Amazônia Legal a proporção de Reservas Legal varia de 80% nas áreas de floresta em que não há Zoneamento Ecológico e Econômico (ZEE), 50% naquelas em que há ZEE, e 35% nas áreas de cerrado. Fora da Amazônia Legal a proporção de Reserva Legal é 20%. (art. 16 da Lei n° 4.771/65. In: Planalto, 2011).

A não conformidade com o Código Florestal pode ter duas origens. Uma delas em que os produtores voluntariamente decidem não cumprir a lei, por exemplo, quando desmatam áreas adicionais protegidas pelo Código Florestal para ampliar seu negócio. Outra em que não conseguem cumprir a lei, situação que pode ocorrer quando suas terras já são pequenas ou quando herdaram um passivo muito grande

e a renda que geram na propriedade não permite implementar as ações de recuperação necessárias.

3.5 Características da Reserva Legal

3.5.1 **Inalterabilidade da Destinação**

Uma vez constituída a reserva florestal legal, ela não poderá ser mais modificada, mesmo ocorrendo a transmissão a qualquer título de desmembramento ou de retificação da área com as exceções previstas no Código Florestal (art. 16, §8º, da Lei nº 4.771/65. In: Planalto,2011).

3.5.2 Restrições Legais da Exploração

Além da inalterabilidade da área, também não se diminuirá o corte raso (tipo de corte em que é feita a derrubada de todas as árvores de parte ou de todo um povoamento florestal). Será proibido qualquer tipo de modificação da floresta que implique corte raso, bem como a aplicação de qualquer substância química que cause a modificação da reserva. (Lei n° 4.771/65. In: Planalto, 2011).

3.5.3 Gratuidade da Constituição da Reserva

A constituição legal da reserva não onera o proprietário e tampouco o Poder Público. Sua delimitação não implica por indenização parte do proprietário.

A reserva é uma obrigação legal, não acarretando qualquer ônus ao Poder Público. “A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apóio técnico e jurídico, quando necessário” (art. 16, §9º, da Lei nº 4.771/65. In Planalto, 2011).

3.5.4 Averbação da Reserva no Cartório de Registro de Imóveis

A reserva florestal legal será averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente (art. 16, §§8º, 9º e 11º, e 44A, §2º, da Lei nº4. 771/65. In Planalto, 2011). Registre-se que essa averbação poderá

ser feita por qualquer pessoa. (art. 217 da Lei nº 6.015/73. In: Vade Mecum. 2011, p.1280,).

A despeito dessa exigência legal, a “Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, julgando recurso administrativo interposto da decisão do MM.Juiz Corregedor Permanente do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jaboticabal, decidiu que a averbação da Reserva Legal é exigida apenas para algumas formar de exploração dos imóveis rurais, mormente para a preservação da Mata Atlântica, não se podendo condicionar o registro de atos de transmissão de propriedade imobiliária rural e de fracionamento do imóvel rural à efetivação daquela averbação (da área de reserva legal), prevista no artigo 16, § 2º (atual § 8º), do Código Florestal (Lei nº 4.771/65), isto sob o fundamento de que não existe na lei proibição do ingresso no registro imobiliário dos atos translativos ou de fracionamento daquelas propriedades se não for observada a determinação relativa à averbação da reserva legal”[4]

3.5.5 Delimitação da Reserva

A área da reserva legal deverá ser medida, demarcada e delimitada. Tal obrigação é de competência do proprietário. Caso este não realize a medição, a demarcação ou a delimitação, poderá ser obrigado a fazê-lo por meio de ação civil pública. A jurisprudência neste sentido é bastante clara:

> Administrativo e processual civil. Reserva florestal. Novo proprietário. Responsabilidade objetiva. 1. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. 2. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade rural sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. 3. recurso especial conhecido e improvido. (BRASIL, STJ, Ácordão proferido pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, nos autos do Resp 263.383-PR, em que é recorrente Agropecuária Sacchelli Ltda. e recorrida a Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá – ADEAM.)

---

[4] Cf: Aviso Publicado por determinação do Procurador-Geral de Justiça no DOE (Poder Executivo), Seção I, em 18 de agosto de 2000, p.25.

3.6 O Problema da Inobservância da Reserva Legal e Área de Preservação Permanente no Código Florestal

No dia 22 de julho de 2008, o ex Ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, e o Presidente da República assinaram o decreto 6.514/08. O decreto regulamentava a Lei de Crimes Ambientais e fixava prazo para que todos os donos de imóveis rurais averbassem nos cartórios duas áreas de Reserva Legal (RL) previstas no Código Florestal, esse prazo era de 180 após a assinatura do decreto, ou seja, 22 de dezembro de 2008.

Entretanto, averbar a Reserva Legal não é um processo simples. O produtor deve se dirigir ao órgão ambiental do seu estado, solicitar a indicação por parte do órgão ambiental da localização da RL dentro do imóvel, alguns órgãos ambientais exigem o georreferenciamento dos limites do imóvel de acordo com a Lei 10.267 (processo que leva mais de um ano e custa relativamente caro), após a indicação por parte do órgão estadual do meio ambiente o produtor deve ir ao cartório de registro de imóveis onde está registrado o imóvel de posse dessa indicação e solicitar a averbação da RL à margem da matrícula do imóvel no livro de registros do cartório.

Esse processo, em geral, leva muito mais tempo do que os 180 dias previstos no decreto, de forma que os produtores rurais não tinham como cumprir a lei e passariam a estar sujeitos à multas diárias. (MILARÉ, 2000)

Além disso, averbar a RL implicaria, nos imóveis onde essa área estivesse em produção agrícola, na iniciação do processo de recuperação da vegetação natural nessas áreas ou compensação ambiental, este último, um mecanismo, previsto na lei, pelo qual o proprietário pode recuperar sua RL comprando uma área coberta com vegetação natural em outro local, ao invés de arrancar suas plantações para fazê-lo dentro do seu próprio imóvel. O custo para se fazer isso, em muitos casos é proibitivo ao proprietário dos imóveis e implicaria na bancarrota de muitas fazendas, sobretudo as menores e menos capitalizadas. O decreto afetava os produtores rurais de maneira geral, tanto os grandes produtores, quanto os pequenos e o peso era inversamente proporcional ao tamanho da propriedade rural, ou seja, maior para as menores propriedades.

A impossibilidade de cumprir o que determinava o decreto por parte do meio rural quase causou uma aliança histórica entre pequenos agricultores e grandes

produtores rurais. Todos estariam descumprindo a lei caso a decreto, ou o Código Florestal, não fossem alterados.

Prevendo um movimento de todo o setor rural contra a lei ambiental, o ex ministro Minc chamou seu colega do Desenvolvimento Agrário, Guilherme Cassel, e sinalizou com concessões ambientais apenas para a agricultura familiar.

Essa suposta impossibilidade de cumprir o decreto levou o ex-presidente Lula a assinar, em 10 de dezembro de 2008, véspera da entrada em vigor do decreto original, o decreto 6.686/08 prorrogando por um ano, ou seja, dezembro de 2010, a entrada em vigor do decreto original. Lula recomendou que os ministros do meio ambiente, agricultura e casa civil encontrassem uma convergência mínima sobre o assunto. As negociações entre os ministros prosseguiram com acordos em alguns pontos e desavenças irreconciliáveis em outros. (PINTO, 2011)

Enquanto as negociações de gabinete continuavam sem solução. Alguns deputados articularam junto ao Presidente da Câmara, deputado Michel Temer, a criação da uma comissão especial para reforma do Código Florestal, inclusive porque já se encontravam em tramitação diversos projetos propondo alterações no Código e essa seria uma forma de consolidar esses projetos.

A comissão foi criada, mas estabeleceu-se um impasse entre ruralistas e ambientalistas em razão da composição da mesa que estava sendo feita com a presidência (Moacir Micheleto) e a relatoria (Homero Pereira) ocupadas por notórios representantes dos grandes produtores rurais. O impasse foi desfeito com a indicação e a aprovação unânime do nome de Aldo Rebelo para a relatoria, permanecendo Moacir Micheleto na presidência da comissão.

Em dezembro de 2009, diante do impasse nas conversas entre Minc, Stephanes e Dilma. Bem como do fim do prazo estabelecido pelo decreto 6.686/08, e já com a comissão especial trabalhando, o presidente Lula assinou o decreto 7.029/08 prorrogando para julho de 2011, depois do final do seu mandato, a entrada em vigor do decreto original. Minc, Stephanes e Dilma deixaram seus cargos sem a solução para o problema e o debate continuou apenas no legislativo nos trabalhos da Comissão Especial que resultaram finalmente nas propostas de alterações apresentadas no próximo capítulo deste trabalho. (PINTO, 2011)

Outro problema comum causado pela inobservância do Código Florestal diz respeito às Áreas de Preservação Permanente de margem de rios em propriedades de pequeno tamanho. As APPs, ou áreas de preservação permanente, são margens

de rios, cursos d’água, lagos, lagoas e reservatórios, topos de morros e encostas com declividade elevada, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, e de proteger o solo e assegurar o bem estar da população humana. São consideradas áreas mais sensíveis e sofrem riscos de erosão do solo, enchentes e deslizamentos. (FERNANDES, 2010)

A retirada da vegetação nativa nessas áreas só pode ser autorizada em casos de obras de utilidade pública, de interesse social ou para atividades eventuais de baixo impacto ambiental. A lei reza que todo rio ou lago existente nos imóveis tenha as margens ocupadas com faixas de florestas naturais com no mínimo 30 metros de largura. É muito comum a existência de pequenos imóveis rurais no interior dos quais passam vários riachos, córregos ou “filetes de água”. (FERNANDES, 2010)

Quando o produtor demarca as Áreas de Preservação Permanente nas margens desses córregos, e a elas a áreas de Reserva Legal, em casos extremos pode não sobrar espaço nem para a construção da casa do dono do imóvel. Mesmos nesses casos extremos a lei exige que o proprietário recupere as APPs e a RL. Esse efeito é tão mais significativo quanto menor o tamanho do imóvel e quanto maior for o número de nascentes e cursos d’água existentes no seu interior. (FERNANDES, 2010).

4 AS PROPOSTAS DO PROJETO DE LEI 1.876/99 QUE PROPÕE MUDANÇAS NO CÓDIGO FLORESTAL

4.1 MODIFICAÇÃO OU MANUTENÇÃO?

Antes de adentrarmos, nas propostas de modificações do Código, importante tecermos um comentário acerca do atual Código e apresentarmos a real situação da quantidade de terras agricultáveis do Brasil, para termos, uma noção da necessidade ou desnecessidade de mais terras para a agricultura.

Segundo informações do Censo Agropecuário 2006 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 1996), o último realizado no País, aponta que um quinto do território nacional (ou 158 milhões de hectares) é ocupado por pastagens. Deste total, quase 20% estão em terras de alta ou média aptidão para lavouras.

Sobre a alegação de que o atual Código Florestal não tem nenhuma base científica, as duas principais instituições científicas do país, em recente Seminário na Câmara dos Deputados, sobre o Código Florestal, realizado em 22 de fevereiro de 2011, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e a Academia Brasileira de Ciências (ABC),defendem o código atual e afirmam que a nova proposta baseia-se na e afirmam que a base da nova proposta consiste numa premissa errônea: de que não haveria mais área disponível para a expansão da agricultura brasileira e ainda, que não foi realizada sob o escudo de uma base científica sólida. Contrariamente, sabe-se que a consulta a comunidade científica, não foi sequer realizada, tendo uma reformulação, conseqüentemente, voltada para fitos unilaterais de determinados setores econômicos. (Código Florestal: Aspectos Jurídicos e Científicos, 2011)

A verdade é que muitas foram as manifestações das Organizações Não Governamentais (Ongs), movimentos sociais, meio acadêmico, dentre outros, que se insurgiram contra as reformas do Código Florestal, sob o argumento de que o cuidado e a proteção ambiental em áreas florestais, não obstam o desenvolvimento agrícola do país. (Código Florestal: Aspectos Jurídicos e Científicos, 2011)

Ainda nesse Seminário foi apresentado um estudo ainda inédito de pesquisadores da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (Esalq/USP) no qual confirma que existem terras suficientes no Brasil para multiplicar a produção

agropecuária sem que seja necessário expandir o desmatamento. De acordo com o trabalho, o aumento da produtividade da pecuária permitiria diminuir a área de pastagens e liberaria até 69 milhões de hectares para a agricultura, diminuindo a demanda pela abertura de novas áreas. Essa quantidade de terra equivale aos territórios somados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Usar todas essas terras significaria dobrar a área agrícola brasileira. Esse estudo é coordenado pelo pesquisador Gerd Sparovek, no qual defende que a adoção de tecnologias simples já difundidas no país, como a divisão e rotação de pastos, possibilitaria ampliar a lotação média das fazendas de gado, considerada muito baixa no Brasil, de pouco mais de uma cabeça por hectare para quase duas. Assim, seriam liberadas áreas para a agricultura.

4.2 Os Principais Pontos da Proposta de Reforma do Código Florestal

4.2.1 Anistia aos Crimes Ambientais

O projeto menciona no fim da obrigação de se recuperar áreas desmatadas ilegalmente até 22 de julho de 2008, incluindo topos de morros, margens de rios, restingas, manguezais, nascentes, montanhas e terrenos íngremes. A proposta cria a figura da área rural consolidada, aquela ocupação existente até a data definida, com edificações, benfeitorias e atividades ligadas a agricultura e ao pastoreio em quaisquer espaços, inclusive em áreas protegidas. Os Estados terão cinco anos, após a aprovação da lei, para criar programas de regularização ambiental. Até lá, todas as multas aplicadas antes de julho de 2008 ficam suspensas.

Acreditam os legisladores que a modificação se faz necessária tendo-se em vista as áreas que foram ocupadas 'historicamente', que algumas vezes com 'ajuda do governo' ou quando 'era permitido', não precisavam ser recuperadas, pois isso significaria uma imensa perda para a agricultura nacional e uma injustiça para muitos agricultores.

Segundo Benjamin (2000, p.43) a medida é de extremo perigo, pois o principal efeito de qualquer anistia é estimular novas ilegalidades, pois reforça a sensação de impunidade. Diversos crimes ambientais cometidos durante 43 anos serão ignorados e perdoados pela adesão e cumprimento do programa de regularização ambiental. Com isso, infelizmente, tem-se uma espécie de premiação

aos infratores, os quais poderão continuar se favorecendo financeiramente das atividades ilegalmente instaladas em áreas desmatadas (desde que o dano tenha sido praticado até a data definida) – o que, visivelmente, corresponde a uma grande injustiça para aqueles que observam a lei. Assim, uma anistia geral e sem qualquer restrição, certamente levaria á morte muitos rios, que já tiveram suas margens desmatadas e só começam a ser recuperados agora, com a ajuda do Código Florestal. Além disso, abriria espaço para mais ocupações em áreas de risco, como encostas e dunas. Um país castigado por recentes tragédias de deslizamentos de terra e enchentes, como as ocorridas no Rio de Janeiro e Santa Catarina, decorrentes da ocupação de áreas inundáveis não deveria sequer cogitar essa possibilidade, mas antes buscar a aplicação concreta da legislação atual ao invés de abandoná-la.

4.2.2 **Redução e Descaracterização das APPs (Área de Preservação Permanente)**

A redução e descaracterização das APPs têm como objetivo nova demarcação das matas ciliares protegidas, a partir do leito menor do rio e não do nível maior do curso d'água. Para tanto, a proposta quer reduzir a extensão mínima das APPs dos atuais 30 metros para 15 metros de faixa marginal.

Como argumento de defesa, expõe que uma lei não pode, por si só, definir os mesmos parâmetros para todo o país, pois se assim o fizesse estaria passando por cima das características locais cometendo grandes injustiças.

Contudo reduzindo-se a faixa dos rios para 15 metros, certamente iriam aumentar os riscos de inundações e desabamentos, bem como as ameaças à segurança e ao bem-estar da população ao aventar a falta de necessidade de uma área de 30 metros para evitar assoreamentos, sem falar nas demais funções da APP: preservação de fauna e flora aquáticas e terrestres, manutenção climática, controle da demanda biológica de oxigênio e diversos outros fatores que necessitam de uma área mínima razoável para que o frágil equilíbrio ecossistêmico seja mantido. Essa modificação beneficia ocupações recentes ilegais, além de permitir novos desmatamentos em uma infinidade de rios sem qualquer análise do seu impacto em termos de aberturas de novas áreas. Os rios são sistemas dinâmicos e

suas zonas de inundação também são consideradas áreas de preservação. (AHRENS, 2001)

Há que se advertir ainda, o que acontece com as áreas ocupadas de forma ilegal em períodos de estiagem consecutivos, elas ficam a mercê de inundações nos períodos de chuvas, quando o rio reocupa suas zonas de influência, colocando em sérios riscos todos aqueles que ocuparam essas áreas. Praticamente, significa a legitimação de casos como o de Santa Catarina. Este último que, por lei estadual, reduziu o tamanho de todas APPs de beira de rio, sem qualquer dependência aos estudos técnicos e peculiaridades existentes em cada uma das regiões do Estado.

4.2.3 Isenção de reserva legal para imóveis com até 4 módulos fiscais em todo o país

O atual projeto propõe o fim da necessidade de recuperar a reserva legal para propriedades com até quatro módulos fiscais. Dependendo da região, o tamanho do módulo fiscal varia entre cinco e 100 hectares. Nesse caso, propriedades com até 400 hectares ficam isentas de recuperar a reserva legal. Grandes propriedades também serão beneficiadas, sem obrigatoriedade de recuperar a reserva legal na área equivalente aos primeiros quatro módulos

Afirmam os legisladores que o projeto visa a proteção da agricultura familiar e dos pequenos produtores, entretanto às consequências dessa mudança reside no fato do dispositivo não fazer qualquer referência à condição socioeconômica do beneficiário que será beneficiado com a dispensa. Na prática, essa medida está estimulando a fragmentação de imóveis e deve incentivar a aquisição de terras dos pequenos proprietários por médios e grandes produtores, de forma a não terem qualquer área preservada em toda a extensão de seu empreendimento. De acordo com dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra (1996) e cálculos preliminares, a isenção de reserva legal afeta cerca de 135 milhões de hectares de propriedades e posses rurais em todo Brasil. Estima-se que mais de 30 milhões de hectares de florestas, sendo pelo menos 20 milhões na Amazônia, perderão a proteção da reserva legal e terão seu desmatamento estimulado pela falta de governança na região. (FIGUEIREDO; LEUZINGER, 2001).

4.2.4 Redução da reserva legal na Amazônia em áreas com vegetação

O projeto de lei visa permitir a redução da reserva legal de 80% para 50% em área de floresta e de 35% para 20% em área de Cerrado, na Amazônia Legal, quando o Zoneamento Ecológico Econômico indicar. A redução da RL também poderá se dar em áreas com vegetação “para fins de regularização ambiental”, e não apenas para fins de recomposição florestal, como está previsto na lei em vigor hoje. (BENJAMIM, 2000, p.72)

Acreditam que a reserva legal impede o desenvolvimento da Amazônia, todavia, a mudança é desnecessária, pois o Código Florestal já permite que, por meio do ZEE, sejam identificadas áreas alteradas e com grande aptidão agrícola nas quais a reserva legal pode ser reduzida, para fins de recomposição, para 50% da área do imóvel. Na proposta atual a redução da reserva legal não se dará apenas no caso de recomposição, como está previsto hoje, mas também nos casos em que a vegetação existe, provocando ainda mais perda de floresta. Além disso, permite a redução da reserva legal de 35% para 20% nas áreas de Cerrado dentro da Amazônia Legal, reduzindo as áreas sob proteção (BENJAMIN, 2000.p 72).

4.2.5 Compensação de áreas desmatadas em um Estado por áreas de floresta em outros Estados ou bacia hidrográficas

Ou seja, em vez de recuperar a reserva legal, naquele local afetado, o proprietário poderá comprar áreas em regiões remotas em outros Estados e bacias hidrográficas. Fazendo isso, compensará o dano ambiental, bem como isentará de compensar efetivamente o impacto local. Ademais, o proprietário também terá outra opção, como a de realizar a compensação em dinheiro, com doação a fundo que importe a regularização das unidades de conservação.

Tal argumento tem como motivação maior a carestia de recuperar a reserva legal o que e faria com que áreas produtivas fossem perdidas, portanto melhor preservar onde a terra é mais barata.

Segundo Ahrens (2001), o fato ocorreria desta forma: Comprar uma área no Piauí para compensar a falta de uma reserva florestal na Paraíba. Tal fato não faz sentido do ponto de vista ambiental, econômico ou social. Seria manter mais floresta onde já tem floresta em troca de desobrigar a recuperação onde está precisando, ou vise-versa. Ao permitir a compensação através da doação a um fundo voltado às

unidades de conservação, a proposta reforça a lógica do *'desmatou, pagou, levou'* – que obviamente beneficia quem tem recursos para pagar, exceto se os valores forem irrisórios. Neste caso, existe um incentivo direto a novos desmatamentos. Outro fato a ser considerado, seria o das espécies que viviam no local, pois se desmatados obviamente que elas migrariam para outro lugar ou simplesmente deixariam de existir por falta de habitat.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da desnecessidade de mudança do Código Florestal, devemos primeiramente repensar o Código Florestal visando melhorar sua eficácia, resolver o problema dos passivos já existentes e com isto viabilizar sua aplicabilidade, e garantir que ele seja cumprido no futuro, criando, para isso um fato novo, o gatilho que desencadeie uma nova forma das cosias acontecerem, uma vez que boa parte da vegetação natural não está protegida mesmo com a aplicação total do Código Florestal.

Objetiva-se com a idéia da revisão da legislação(ou sua complementação com outros mecanismos) não evitar o desenvolvimento, sim a criação de mecanismos para que, com o mesmo ocorrendo, não haja a desnecessária degradação de recursos naturais – que felizmente ainda existem no Brasil. Podemos observar o valor da vegetação natural da forma como está, ou seja, colaborando para a conservação da biodiversidade, prestando serviços ambientais e ainda, mitigando efeitos das elevadas emissões de gases de efeito estufa. É de se ressaltar quão sem volta é caminho da degradação das áreas de vegetação natural. Pois que, a recuperação traz ônus como o preço, a difícil execução e o sucesso apenas parcial em termos de valor ecológico

A legislação ambiental brasileira é considerada uma das mais avançadas e completas do mundo tendo como um dos seus principais pilares o Código Florestal. O novo Código Florestal não representa ganhos em termos ambientais e sociais, mas continua a apresentar diversos conceitos equivocados, que levarão a um quadro de extrema insegurança jurídica, além de propiciar o aumento do desmatamento de forma generalizada, atingindo todos os biomas. O Código Florestal nunca foi tão importante, atual e necessário. Seu cumprimento é essencial ao cumprimento das metas internacionais de redução de emissões assumidas pelo Brasil, além de ser uma medida fundamental de adaptação às mudanças climáticas.

O Brasil necessita valorizar os seus recursos naturais, para tanto, deve adotar para o setor rural uma abordagem multifuncional. Esta última inclui, dentre outras estratégias, o aumento da produtividade nas áreas já consolidadas, fortalecimento da agricultura familiar, diversificação da produção, promoção de sistemas agroflorestais e o pagamento por serviços ambientais. Assim sendo, preponderamos que deve haver um estímulo para a agricultura sustentável(com base forte, sólida e

consciente no cuidado ao meio ambiente), sem, entretanto, perder de vista a parte setorial do lucro e do desenvolvimento.

Os grandes latifundiários, produtores de alimentos e criadores do gado no nosso país, não precisam de mais terras, precisam sim, conservar as que já possuem e modificar o modo de produção de maneira que dê sustentabilidade às suas ações para que possam produzir mais, lembrando que as terras improdutivas, no qual a pecuária detém boa parte delas, pode ser redistribuída para a agricultura, ao invés de diminuir a reserva legal e as faixas das áreas de preservação permanente.

Desta forma, visando a degradação das áreas florestais ainda e insistentemente existente em nosso país, o Código Florestal não necessita ser modificado, mas sim revisado, no sentido de ser fiscalizado e cumprido de maneira que ele possa melhorar sua eficiência, caminho este que não é o mais fácil, mas, certamente o mais responsável.

REFERÊNCIAS

AHRENS**, S. O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal: conceito,** evolução e perspectivas. Monografia de Graduação em Direito. Curitiba: Pontífícia Universidade Católica do Paraná; Curso de Direito, 2001.

AGE – Assessoria de Gestão Estratégica. **Projeções do Agronegócio – Brasil 2009/2010 a 2019/2020.** Brasília: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2010. Disponivel em:<htt://www..agricultura.gov.br>. Acesso em 15.out.2011

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1996.

ANUALPEC. **Anuário da Pecuária Brasileira**. São Paulo: Instituto FNP, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman e SÍCOLI, José Carlos Meloni, **Agricultura e Meio Ambiente**. Anais do 4° Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: IMESO, 2000.

BRASIL, **Declaração de Estocolmo**, 1992, Legislação Ambiental. ed. São Paulo: Saraiva 2008

BRASIL, **Lei n° 4.771 de 15 de setembro de 1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em 20. out..2011.

BRASIL, **Código Florestal: Aspectos Jurídicos e Científicos**, 2011. Disponível em <http://www.codigoflorestal.com/2011/02/codigo-florestal-grupo-de-trabalho-do.html>; Acesso em 09. Set.2011.

BRASIL, **Lei n° 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. In Vade Mecum .ed. 12 São Paulo: Saraiva 2011.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1992.

CARVALHO, Carlos Gomes de. I**ntrodução ao direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Letras e Letras,. 2001..

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FERNANDEZ, Fernando. **O Código Florestal e a Conservação, 2010**. Disponível em <http://www.oeco.com.br/fernando-fernandez/24179-o-codigo-florestal-e-a-conservacao-da-biodiversidade> ; Acesso em: 10 out.2011.

FOUREZ, Gerard. **A construção das ciências: introdução à filosofia e à ética das ciências**. Trad. Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Unesp, 1995, p. 136-137.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

FUNDAÇÃO CENTRO DE INFORMAÇÕES E DADOS DO RIO DE JANEIRO (CIDE).IQM verde: í**ndice de qualidade dos municípios**, 2.ed ampl.rev Rio de Janeiro, 2003. ICD-ROM.

GRAU, Eros Roberto. E**nsaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2000.

IBAMA, **Manual dos agentes ambientais colaboradores**, Editora IBAMA, Brasília,2001.

IBGE - C**enso agropecuário 1996**. Rio de Janeiro: IBGE, 1996. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em 11..setembro.2011.

INCRA – INSTUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Estatísticas cadastrais municipais - recadastramento 1992.** v.1. Brasília: INCRA, 1992. Disponível em: <www.incra.gov.br>. Acesso em 06 ago.2011.

_____. **Atlas fundiário brasileiro.** Brasília: INCRA, 1996

PRADO JÚNIOR, Caio .**A Revolução Brasileira**. 7. ed, São Paulo:Brasiliense, 1987.

LACERDA, Telma Regina Alevato de. **Utilização do geoprocessamento no monitoramento de áreas públicas invadidas e de risco no município de Nova Lima.** Monografia (Especialização) – Universidade Federal de Minas Gerais. Instituto de Geociência – Departamento de Cartografia. Nova Lima – 2005

MAGALHAES, Juraci Perez, **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**, 2.ed. São Paulo**:** Juarez de Oliveira, 2002.

MEIRA, José de Castro. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva 2008.** Disponível em**:** http://www.stj.jus.br/publicacaoseriada/index.php/informativo/article/download/50/54. Acesso em: 20. Out. 2011

MEIRELLES, Hely Lopes**. Direito Administrativo Brasileiro**. 16 ed. São Paulo: RT. 1991, p. 426.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2000.

PEREIRA, O.D. **Direito florestal brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.

PINTO, Solange Pereira, **SOS Florestas, O Código Florestal em Perigo, 2011.** Disponível em <http://www.sosflorestas.com.br/historico.php> Acesso em 05 out. 2011.

SILVA, R. G., **Manual de prevenção e combate aos incêndios florestais,** ed. Brasília:Editora IBAMA, Brasília, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direto Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOARES, Claudia Alexandra Dias. **O imposto ecológico: contributo para o estudo dos instrumentos econômicos de defesa do ambiente.** Coimbra: Coimbra 2001.

VITOR, C. **A questão ambiental deve estar no centro de tudo, Revista Ecologia e Desenvolvimento**, 2002. apud. Adriana Gioda. Disponivel em:<http://www.terrabrasil.org.br/noticias/materias/pnt_problemasamb.htm> Acesso em :25.out.2011

WALLAVER, J. P., **ABC do meio ambiente, fauna brasileira**, ed. IBAMA, Brasília: 2000.